

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL**

**DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO INTERNO NO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0025380-06.2012.8.19.0000

AGRAVANTE: ANTONIA AVANCINI

AGRAVADO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

Agravo Interno no Agravo de Instrumento. Ação de reparação de danos. Procedimento ordinário. Responsabilidade civil por danos morais e materiais atribuídos a tabelião de notas. Suposta irregularidade na confecção de procuração. Responsabilidade pessoal do notário titular nos termos do art. 236 da Constituição da República e 22 da lei 8.935/94. Responsabilidade indireta ou subsidiária do Estado, que depende de fato futuro e incerto. Alegação de ilegitimidade passiva, que foi reconhecida e deve ser mantida. Negado seguimento ao agravo por manifesta improcedência. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0025380-06.2012.8.19.0000, em que é agravante **ANTONIA AVANCINI** e agravado o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Agravo interno interposto por **ANTONIA AVANCINI** contra decisão monocrática de fls. 533/538, que negou seguimento ao recurso.

Inconformada com a decisão monocrática, insiste a agravante na reforma da decisão do juízo *a quo*, em reprise aos argumentos anteriores, em especial pela legitimidade do Estado agravado para responder *solidariamente* pelos prejuízos advindos de ato de tabelião de notas.

VOTO

Recurso tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos.

Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em ação de responsabilidade civil, acatou a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Estado determinando a exclusão do mesmo do polo passivo e, por conseguinte, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital.

Em suas razões, sustenta a agravante, em resumo, que o Estado responde pelos prejuízos causados a terceiros pelos serviços notariais uma vez que estes são exercidos por delegação do poder público.

Requer a reforma da decisão para reconhecer a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para figurar no polo passivo da ação, juntamente com o tabelião e outro que teria concorrido para o dano alegado.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se, na origem, de ação proposta pela agravante buscando reparação por danos morais materiais decorrentes de transferências de valores da conta de seu falecido pai, realizado por ato comissivo dos irmãos da autora, mediante procuração por instrumento público outorgada supostamente na ocasião em que o mandante já não se encontraria lúcido, às vésperas de sua morte.

A controvérsia aqui se limita à legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro para responder por atos de notários que causem danos a terceiros.

Não merece reforma a decisão atacada.

Os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, tal como assentado no caput do art. 226 da CRFB, devendo a lei, segundo o constituinte, regular a responsabilidade civil dos notários:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

A Lei 8.935/95, ao regulamentar o artigo 236 da CRFB, dispôs: *Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.*

A responsabilidade do Estado é, portanto, indireta ou subsidiária, no sentido de que somente existirá se, eventualmente, ocorrer a condenação do notário e em montante que seu patrimônio não permita a efetiva indenização.

A Jurisprudência predominante nesta Corte caminha no mesmo sentido: *0142802-24.1997.8.19.0001 (2009.001.04765) - APELACAO 1ª Ementa: DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 4/03/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL ESPONSABILIDADE CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE DIRETA E OBJETIVA DO NOTÁRIO TITULAR DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 37, §6º E 236 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 22 DA LEI 8.935/94. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DO ESTADO. LIAME CAUSAL ENTRE A CONDUCTA E A ALEGADA LESÃO A BEM JURÍDICO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 7.000,00 QUE NÃO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, TAMPOUCO PROMOVE ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO, PRESTANDO-SE, OUTROSSIM, À PUNIÇÃO DO OFENSOR. CONDENAÇÃO INFERIOR AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 105 DO TJERJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DE AMBOS OS RECURSOS. (grifo nosso).*

Assim se manifestou o STJ:

REsp 1087862 / AM RECURSO ESPECIAL 2008/0204801-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA Datado Julgamento 02/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 19/05/2010 ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO

ESTADO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou procedente o pedido deduzido em Ação Ordinária movida contra o Estado do Amazonas, condenando-o a pagar indenização por danos imputados ao titular de serventia. 2. **No caso de delegação da atividade estatal (art. 236, § 1º, da Constituição), seu desenvolvimento deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público.** 3. O art. 22 da Lei 8.935/1994 é claro ao estabelecer a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que deve responder solidariamente o ente estatal. 4. Tanto por se tratar de serviço delegado, como pela norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. **Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.** 5. Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 6. Recurso Especial provido

Não tem sentido que a agravante reconheça que a responsabilidade do Estado é meramente subsidiária e, ainda, assim, dirija sua ação em face dele, mesmo ciente de que sua responsabilização somente ocorrerá se houver fato futuro e incerto, ou seja, não apenas a condenação do tabelião, mas que seja em montante suficiente para causar a incompatibilidade entre o patrimônio deste último e a indenização.

Os requisitos da responsabilização devem existir no momento da propositura da ação e, neste caso, é evidente que fato futuro e incerto não pode justificar a permanência do Estado no polo passivo da demanda, sobretudo quando este se recusa a dela participar.

Não há, por outro lado, qualquer indício que permita a conclusão de que o patrimônio presumido tabelião do 1º Ofício de Notas da Capital venha a ser abalado por futura condenação neste processo.

De qualquer forma, é de se ressaltar que a responsabilidade indireta ou subsidiária do Estado poderá ser apurada no futuro, independentemente de denúncia da lide.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Não assiste razão à agravante. As questões arguidas já foram devidamente analisadas na decisão monocrática, objeto do presente agravo, à qual me reporto por seus fundamentos. Não há responsabilidade solidária do agravado, mas sim subsidiária, de modo que somente poderá ser configurada no futuro, dependendo de determinadas condições.

Assim conclui-se que a decisão ora agravada encontra-se em sintonia com o entendimento do tribunal superior, conforme demonstrado através da jurisprudência colacionada naquele decisum.

Por derradeiro, a agravante não trouxe aos autos qualquer argumento ou fato capaz de modificar o decidido.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno, mantida a decisão monocrática.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2012.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
Desembargador Relator